



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Andreia Sanches Bernardi Vechiato, Oficial Maior do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 3003113-75.2013.8.26.0576 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/09/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 675.577,64

REQUERENTE(S):

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR, Brasileiro, Casado, RG 6663978, CPF 910.815.808-87, com endereço à Avenida Doutor Alberto Andalo, 3030, 4º andar, Centro, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP, **I9 EVENTOS - COELHO E BEVILACQUA EVENTOS LTDA ME**, CNPJ 10.801.871/0001-68, com endereço à Rua Rubens Bottini, 90, lote 04 - quadra K, Residencial Jardins, CEP 15061-744, São José do Rio Preto - SP, **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA DE EVENTOS**, CNPJ 14.920.358/0001-47, com endereço à rua carlos ribeiro nogueira, 3684, regissol, CEP 15130-000, Mirassol - SP, **PUBLI 9 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, CNPJ 11.403.350/0001-15, com endereço à Avenida Romeu Strazzi, 325, sala 605/606 - 6º andar, Vila Sinibaldi, CEP 15084-010, São José do Rio Preto - SP, **INTERDOOR EXIBIDORA E IMPRESSORA LTDA.**, CNPJ 03.836.128/0001-88, com endereço à Rua Jales, 3954, Eldorado, CEP 15043-130, São José do Rio Preto - SP, **LACERDA COMUNICAÇÃO LTDA ME**, com endereço à Rua General Glicerio, 4291, 2º andar, Centro, CEP 15015-400, São José do Rio Preto - SP, **VILLA CONTE LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, CNPJ 11.465.582/0001-06, com endereço à RODOVIA WASHINGTON LUIS, NC, KM 430, ZONA RURAL, CEP 15087-252, São José do Rio Preto - SP, **MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO**, Brasileiro, RG 7775362, CPF 785.708.168-04, com endereço à Rua Paulo dos Santos, 515, Vila Sao Manoel, CEP 15091-310, São José do Rio Preto - SP, **ROGERIO CESAR PEGORARO VILCHES**, com endereço à Rua Major Joao Batista Franca, 2403, Parque Industrial, CEP 15025-610, São José do Rio Preto - SP, **MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO**, com endereço à AV ALBERTO ANDALO, 3030, CENTRO, CEP 15015-000, São José do Rio Preto - SP, **VILLA CONTE BUFE E EVENTOS LTDA**, com endereço à ROD. WASHINGTON LUIZ KM 430, SN, ANEXO I, ZONA RURAL, CEP 15087-252, São José do Rio Preto - SP, **CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO**, Brasileiro, Casado, RG 6886366, com endereço à Rua Siqueira Campos, 3365, 11º ANDAR, Centro, CEP 15010-040, São José do Rio Preto - SP, **FIRST CONSULTING**, CNPJ 05.883.572/0001-80, com endereço à Rua Paulo dos Santos, 515, Vila Sao Manoel, CEP 15091-310, São José do Rio Preto - SP, **PRISCILA PEGORARO VILCHES**, Brasileiro, com endereço à Rua Joao Carlos Goncalves, 151, CASA 38, Jardim Yolanda, CEP 15061-510, São



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

José do Rio Preto - SP, **H VISUAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA**, CNPJ 08.446.112/0001-82, com endereço à Rua Toto Duarte, 764, Vila Anchieta, São José do Rio Preto - SP, **MORALES E GARCIA RIO PRETO LTDA ME**, com endereço à Rua Manoel Teles Sobrinho, 45, Parque Residencial Dom Lafaiete Libanio, CEP 15046-070, São José do Rio Preto - SP e **TOFFOLI E PITELLI EVENTOS LTDA ME**, CNPJ 14.566.775/0001-33, com endereço à Rua Ipiranga, 3522, SALA 02, Santos Dumont, CEP 15020-040, São José do Rio Preto - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação de Improbidade Administrativa em face da realização e divulgação do evento "3ª Mostra Gastronômica" no Município de São José do Rio Preto.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Mero expediente - 06/09/2013 16:41:37 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, devendo ser observado o que dispõe a Lei n. 8.429/92. Desse modo, notifiquem-se os requeridos para oferecerem manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da mencionada Lei. Após, ao Ministério Público em 10 dias. Ato contínuo, à decisão sobre o recebimento ou não da inicial, com eventual determinação de citação, inclusive da Municipalidade, esta última para fins do artigo 17, § 3º, da referida Lei. Int.-se.

Mero expediente - 20/03/2014 18:27:09 - Vistos. Fls. 1192: anote-se. Diante da certidão supra e, uma vez que o requerido CARLOS ARNALDO DA SILVA FILHO não foi encontrado para sua notificação (fls.570/571), manifeste-se o Ministério Público. Int.-se.

Recebida a Petição Inicial - 25/08/2014 17:27:28 - Vistos. A alegação de inépcia da inicial não merece acolhimento, visto que não estão presentes nenhum dos pressupostos do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo civil, visto que a inicial descreve de forma suficiente os fatos imputados aos requeridos, descrevendo que o requerido CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO, na qualidade de ex-Secretário Municipal da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e de negócios de Turismo de São José do Rio Preto, agindo em concurso com os demais réus, teria organizado um esquema fraudulento de fracionamento de aquisições de serviços, sem licitação, em benefício pessoal e das empresas envolvidas, em prejuízo ao Município de São José do Rio Preto, ao passo que os demais réus, pessoas jurídicas e físicas parceiros dos eventos "3ª mostra Gastronômica" e "Rio Preto Franchising Business 2012" teriam concorrido, segundo a inicial, para a prática de atos de improbidade, beneficiando-se dos eventos ocorridos. Note-se, ainda, que a inicial descreveu as condutas atribuídas a cada um dos envolvidos e os danos que o erário teria sofrido de forma detalhada (fls. 06i/39i). Por outro lado, o inquérito civil tem caráter somente informativo e unilateral, em que o contraditório é diferido para a fase judicial e a inclusão de outros fatos, além dos inicialmente previstos, para apuração no mesmo inquérito civil não é causa de nulidade alguma no processo judicial, até porque não demonstrado nenhum prejuízo ao direito de defesa dos requeridos. A propósito do tema, admitindo que a desnecessidade de possibilidade de defesa no âmbito do inquérito civil, a contrário do que alegado em algumas manifestações (v.g. fls. 1123) em virtude da sua natureza informativa e inquisitória e ressaltando que na fase judicial deve haver observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assim já decidiu o E. STJ: "AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL. NATUREZA INFORMATIVA E INQUISITÓRIA. UTILIZAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA E SÓCIOS. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. PEDIDO DE RESTRIÇÃO DA PRÁTICA DO COMÉRCIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DE IMPUGNAÇÃO DO TEMA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 659.571/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014). Quanto à alegação de nulidade do procedimento investigatório porque o CNPJ atribuído à empresa Lacerda Comunicações que consta nos autos do inquérito civil é inexistente (fls. 863), tal não merece acolhimento, porquanto o contrato de cooperação de fls. 231/232 teve como participante e contratada a empresa Lacerda Comunicação Ltda Me, mesma pessoa jurídica aludida na inicial, enquanto que na própria procuração de fls. 812 há menção à empresa Lacerda Comunicação e que este era o nome de fantasia da atualmente denominada "Editora Lacerda & Lacerda Batista Associados". Note-se, ainda, que o representante do Ministério Público a fls. 1362 admitiu a existência de erro material e omissão de um zero referente à denominação da matriz da pessoa jurídica, mas tal circunstância não impossibilitou ou dificultou o direito de defesa dos requeridos e não é passível de decretação de nulidade alguma. Deve ser salientando, ainda, considerando algumas impugnações realizadas, que o Código de Processo Civil permite o litisconsórcio passivo facultativo e a imputação de fatos com origens distintas na petição inicial, não restando caracterizada qualquer nulidade processual. A via eleita também é a adequada, porquanto a presente ação que tem por objeto atos imputados como de improbidade administrativa e a tutela também interesses difusos (como a moralidade administrativa). As alegações de falta de interesse processual sob o fundamento de que não houve configuração de ato de improbidade, desvio de verbas ou lesão ao erário são pertinentes ao próprio mérito e serão analisadas na fase processual adequada, já que neste momento há a constatação de indícios em relação a todos os requeridos. A propósito do tema, admitindo que ambas as ações integram um microsistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTS. 127 E 129, III E IX, DA CF. VOCAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RELEVÂNCIA PÚBLICA. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. UTILIZAÇÃO DOS INSTITUTOS E MECANISMOS DAS NORMAS QUE COMPÕEM O MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA. EFETIVA E ADEQUADA PROTEÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da CF). 2. "São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas" (art. 129 da CF). 3. É imprescindível considerar a natureza indisponível do interesse ou direito individual homogêneo - aqueles que contenham relevância pública, isto é, de expressão para a coletividade - para estear a legitimação extraordinária do Ministério Público, tendo em vista a sua vocação constitucional para a defesa dos direitos fundamentais. 4. O direito à saúde, como elemento essencial à dignidade da pessoa humana, insere-se no rol daqueles direitos cuja tutela pelo Ministério Público interessa à sociedade, ainda que em favor de pessoa determinada. 5. Os arts. 21 da Lei da Ação Civil Pública e 90 do CDC, como normas de envio, possibilitaram o surgimento do denominado Microsistema ou Minissistema de proteção dos interesses ou direitos coletivos amplo senso, no qual se comunicam outras normas, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente, a Lei da Ação Popular, a Lei de Improbidade Administrativa e outras que visam tutelar direitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dessa natureza, de forma que os instrumentos e institutos podem ser utilizados com o escopo de "propiciar sua adequada e efetiva tutela" (art. 83 do CDC). 6. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da ação civil pública." (REsp 695.396/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011, negrito não constante no original). O pedido é juridicamente possível, visto que não vedado e, admitido em abstrato, o seu provimento, segundo as normas vigentes no ordenamento jurídico, sobretudo tendo em vista o artigo 37, parágrafo 4º da Constituição Federal e artigo 12 da Lei nº 8.429/92, destacando-se que tal condição da ação deve ser conceituada negativamente, isto é ela existe "quando em norma geral e abstrata o direito material repele a priori a tutela pretendida (ou seja, quando ele nega em tese, sem consideração às peculiaridades do caso concreto), não há por que exercer-se a jurisdição sabendo-se previamente que é vedado chegar ao resultado eleito." (Execução civil, Cândido Rangel Dinamarco, 4ª edição, p. 383, Editora Malheiros, pp. 384/385). Por outro lado, o Ministério Público é parte legítima para a propositura da ação, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, aplicando-se Súmula nº 329, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público." A alegação do réu MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, visto que está configurada a pertinência subjetiva da demanda, já que a fls. 399 nota-se indício de participação deste réu no desenvolvimento do negócio impugnado na petição inicial e que ideia de fazer uma feira de franchising em Rio Preto surgiu de conversa que teve com o pessoal da Lacerda Comunicações, admitindo que sua empresa fez o contato com a Associação Brasileira de Franchising e também com potenciais expositores, mencionando que fez os convites e participou de reuniões realizadas a cada dez dias, aproximadamente, "tomando decisões e viabilizando a feira". Quanto à ilegitimidade passiva alegada pela ré PRISCILA VILCHES, deve ser salientado que a despeito das contratações terem sido realizadas pela pessoa jurídica, há nos autos elementos que indicam que ela participou da reunião dos eventos e há em tese pertinência subjetiva do ajuizamento da demanda em relação a ela, sob o fundamento, mencionado pelo ministério Público a fls. 1359, de que ela teria extrapolado "suas obrigações sociais quando, além de praticar ato em seu nome, procedeu com violação da lei". Desta forma, a efetiva participação da pessoa física ré é questão que deve ser analisada no decorrer da instrução e não nesta fase processual, em que há indícios da referida participação. A inclusão do MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO no polo passivo também é adequada em virtude do pedido formulado em face dele de não realizar novos repasses de verbas públicas ao evento "Rio Preto Franchising" ou a qualquer outro evento que apresente natureza estritamente privada (fls. 57i), ao passo que diante do pedido formulado em face do réu VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR (fls. 48i) também se verifica a pertinência subjetiva da demanda, já que alegado na inicial que por meio de Decreto do referido réu, na qualidade de Prefeito Municipal, foi autorizada dotação orçamentária sem que houve interesse público para tanto, estando a expedição do aludido decreto comprovada pelo documento de fls. 216 em cujo artigo 2º foi autorizado o recebimento junto à Tesouraria da importância de noventa mil reais. No mais, diante dos documentos juntados com a inicial, verifica-se que não é o caso de rejeição da ação, por ora, pois não está presente nenhuma das hipóteses do parágrafo oitavo do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 e há indícios que corroboram o alegado na inicial, sobretudo diante dos documentos de fls. 231/232, 233/235, 265, 236/237, 332 358, 336/339, declarações prestadas durante o inquérito civil, notadamente a fls. 326/327, 332, 370/371, 399, notas fiscais juntadas no inquérito civil que indicam a viabilidade da imputação de subdivisão irregular de serviços que tinham a mesma finalidade, sobretudo quanto à organização e evento de encerramento, indicando, ainda, as notas fiscais de fls. 84 e 108 a pertinência, em tese, da imputação de similitude do objeto das notas fiscais em apreço, sobretudo quanto a banner de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

impressão digital, o que também é viável de se afirmar, na análise própria e superficial desta fase processual, em relação ao objeto da nota fiscal de fls. 88 e também de fls. 261 e 264, além de fls. 265 e 358; 277 e 279; 100 e 113 (observando-se, ainda, a nota fiscal de fls. 78 e objeto dela), de forma que é necessário o prosseguimento do processo com a citação dos réus e eventual produção de provas. A propósito do tema, considerando que para fins do juízo preliminar de admissibilidade e recebimento da ação civil pública basta a existência de indícios, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate, em preservação do interesse público, assim já decidiu a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA AÇÃO. TIPIFICAÇÃO DOS ATOS. INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ATOS ÍMPROBOS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. SÚMULA 7/STJ. 1. Em ação civil pública por ato de improbidade, basta que o autor faça uma descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente. 2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes. 3. Inviável a reforma do acórdão que, em análise das provas carreadas aos autos, concluiu pela existência de indícios mínimos de cometimento de atos ímprobos, relativos a direcionamento de licitação, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013). Cite(m)-se o(s) réu(s) para contestar(em), observando-se os endereços existentes nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, anotado no mandado que o processo seguirá o rito ordinário (CPC, arts. 282 e s.). Int. Mero expediente - 14/10/2014 09:32:05 - Vistos. Considerando as pesquisas e as diligências realizadas nos autos, defiro a citação da requerida PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA DE EVENTOS, bem como da sua representante legal Caroline Cristhina Braga Bevilacqua, via edital, com prazo de 30 dias. Providencie a serventia. Int. Mero expediente - 10/12/2014 17:11:06 - Vistos. Fls. 2337: defiro. Cite-se MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO por hora certa, na forma prevista no art. 227 e 229 do CPC. Providencie-se o necessário. Fls. 2334/2335: Esclareça a serventia a juntada dos referidos documentos, certificando o ocorrido e juntando cópia de eventual e-mail. Int. Mero expediente - 08/04/2015 18:01:55 - Vistos. Não obstante a renúncia noticiada à fls. 1781, observo que a I. causídica renunciante não providenciou a regularização de sua representação processual, nem trouxe aos autos contrato social da requerida FIRST CONSULTING, como mencionado à fls. 1340, o que deverá providenciar, juntando instrumento procuratório e recolhendo a respectiva taxa de juntada. Após, deverá comprovar o cumprimento do artigo 45 do CPC, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Observo que também o requerido MARCOS A. FERREIRA DO NASCIMENTO não regularizou sua representação processual, o que deverá fazer no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências previstas nos artigos 13 e 37 do CPC. Considerando que não houve o resultado definitivo dos agravos interpostos, como se pode ver na pesquisa retro, aguarde-se por 60 (sessenta) dias e após, se necessário, proceda-se à nova consulta. Int. Mero expediente - 18/05/2015 17:21:38 - Constatada a falta no recolhimento da taxa de juntada de mandato em relação aos requeridos FIRST CONSULTING e MARCOS A. FERREIRA DO NASCIMENTO, devendo seus patronos providenciarem sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas dos artigos 13 e 37 e expedição de ofício à OAB. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as, de forma a demonstrar a sua pertinência e sua relevância para a solução da lide. Int.-se.

Decisão de Saneamento do Processo - 04/08/2015 16:26:43 - Vistos.

Considerando a preliminar arguida pela ré Editora Lacerda & Batista Associados às fls. 1636/1639, observo que tal alegação já fora rejeitada quando do recebimento da inicial (fls. 1401/1403), visto que restou comprovada a participação da empresa Lacerda Comunicação Ltda ME, denominação usada anteriormente pela ré, no contrato de cooperação celebrado e juntado às fls. 231/232, denominação esta também mencionada na procuração apresentada a fls. 812. Ademais, o pedido de denúncia da lide não merece ser acolhido, visto que a responsabilização apurada nos autos relaciona-se com as contratações promovidas pela própria empresa ré e não pelos seus sócios, na qualidade de pessoas físicas.

Outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pelo ex-secretário Carlos de Arnaldo Silva Filho (fls. 1800), não merece ser acolhida, uma vez que o Ministério Público apontou detalhadamente as supostas condutas praticadas pelo requerido e pelos demais réus e, conforme já mencionado a fls. 1401 verso, a via eleita é adequada, uma vez que a presente ação tem como objeto a apuração da prática de atos de improbidade administrativa, bem como proteção de interesses difusos, sendo que a alegação de desvio de verbas ou de lesão ao erário serão averiguadas quando da instrução probatória da presente ação.

Assim, o pedido é juridicamente possível, visto que não vedado e, admitido em abstrato, o seu provimento, segundo as normas vigentes no ordenamento jurídico, destacando-se que tal condição da ação deve ser conceituada negativamente, isto é ela existe "quando em norma geral e abstrata o direito material repele a priori a tutela pretendida (ou seja, quando ele nega em tese, sem consideração às peculiaridades do caso concreto), não há por que exercer-se a jurisdição sabendo-se previamente que é vedado chegar ao resultado eleito." (Execução civil, Cândido Rangel Dinamarco, 4ª edição, p. 383, Editora Malheiros, pp. 384/385).

Rejeito ainda a arguição de ilegitimidade passiva do réu Marco Antônio Ferreira do Nascimento (fls. 2346), visto que o próprio réu menciona em contestação a sua participação na intermediação para realização do evento em questionamento e aproximação entre os envolvidos e a Associação Brasileira de Franquias, o que demonstra a pertinência de sua permanência no polo passivo da presente ação, sendo que a sua efetiva responsabilidade ou não é matéria própria para a análise do mérito.

No que tange à inépcia da inicial, arguida pelo réu supramencionado, razão não assiste a ele, haja vista que a petição inicial atende todos os requisitos previstos no ordenamento jurídico, apontando ainda as condutas praticadas por cada um dos réus, tanto que possibilitou o réu em sua peça contestatória o pleno exercício de seu direito de defesa, sendo que a existência de nexo de causalidade ou não será averiguada, após regular instrução do feito.

As alegações de inaplicabilidade da lei 8.439/92 aos agentes políticos, aduzidas pelo réu Valdormiro Lopes da Silva Júnior, que estariam sujeitos à legislação própria, não merece prosperar, já que esta magistrada pede a vênias para salientar que na Reclamação 2138 / DF - DISTRITO FEDERAL o Min. Carlos Velloso, em brilhante voto, apresentou dados nacionais sobre ações de improbidade e asseverou que "isentar os agentes políticos da ação de improbidade administrativa seria um desastre para a administração pública", acrescentando o cabimento de ação de improbidade aos agentes políticos no que não estiver definido em lei própria como crime de responsabilidade.

Acrescentou, ainda, o referido Ministro que:

"Temos mais de cinco mil municípios. Em cada um deles, há um promotor fiscalizando a coisa pública municipal. Abolir a ação de improbidade relativamente aos agentes políticos municipais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seria, repito, um estímulo à corrupção" (...).

Ademais, a despeito do que foi decidido pelo Pleno do STF no julgamento da Reclamação 2138 / DF - DISTRITO FEDERAL, cujo Relator(a) p/ Acórdão foi o Min. GILMAR MENDES (ART.38,IV,b, DO RISTF), realizado em 13/06/2007 (DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008; EMENT VOL-02315-01 PP-00094), existe entendimento jurisprudencial recente admitindo o ajuizamento de ação de improbidade em casos semelhantes ao presente (v.g. Processo REsp 1091215/MG RECURSO ESPECIAL 2008/0209301-4, Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/05/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 18/05/2009; REsp 1025300/RS; RECURSO ESPECIAL 2008/0017028-5; Relator(a): Ministra ELIANA CALMON (1114); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 17/02/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 02/06/2009; QO na AIA 27/DF QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA 2008/0188380-8, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador CE-CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 27/11/2008, Data da Publicação/Fonte: DJe 09/02/2009).

A propósito do tema, cabe lembrar o posicionamento da C. Décima Primeira Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 867.496.5/3-00, da comarca de JALES, cujo trechos do voto e ementa do eminente Relator Pires de Araújo ora são transcritos:

"LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A REFERIDA LEI É APLICÁVEL TAMBÉM PARA OS AGENTES POLÍTICOS - NO JULGAMENTO DA PET 3.923 FICOU DECIDIDO QUE ELES RESPONDEM PELOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL O PROCESSO LEGISLATIVO RESPEITOU O SISTEMA BICAMERAL. (...)"

"No que diz respeito à alegação do co-réu Devair - de que os agentes públicos não estão sujeitos à Lei de Improbidade Administrativa - a questão já foi resolvida (A.I. nL> 763.345.5/7-00 - fls. 1.332/1.333).

Contudo, acrescente-se, ainda, que no julgamento da PET 3.923 se discutiram as seguintes teses: "a) aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos; b) foro privilegiado para os réus de ação-Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por improbidade administrativa, dada a sua natureza penal.

O Supremo Tribunal Federal, então, em julgamento no qual participaram os novos Ministros da Corte - Eros Grau, Carmen Lúcia, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski - rechaçou as duas teses, por votação unânime. Até os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso, que acolheram tais teses no julgamento da Reclamação 2.138, acompanharam o relator na PET 3923, por considerarem que o regime de responsabilidade dos Prefeitos é diferente do dos Ministros de Estado (caso da Recl. 2.138).

Trocando em miúdos, embora se tenha consumado o precedente no qual o recorrente buscou arrimo para esses pedidos (Reclamação 2.138), a opinião mais recente do Supremo Tribunal Federal é a retratada no julgamento da PET 3923. Neste julgamento, de 13 de junho de 2007, a nova composição do STF rechaçou, por unanimidade, a tese de que a Lei nº 8.429/92 não se aplica a prefeitos municipais." (destaquei).

Para melhor esclarecimento, ora é transcrita a ementa da referida PET 3923:

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/1992. NATUREZA JURÍDICA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

POSTERIORMENTE ELEITO DEPUTADO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DE FORO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. Deputado Federal, condenado em ação de improbidade administrativa, em razão de atos praticados à época em que era prefeito municipal, pleiteia que a execução da respectiva sentença condenatória tramite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de que: (a) os agentes políticos que respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados no Decreto-Lei 201/1967 não se submetem à Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sob pena de ocorrência de bis in idem; (b) a ação de improbidade administrativa tem natureza penal e (c) encontrava-se pendente de julgamento, nesta Corte, a Reclamação 2138, relator Ministro Nelson Jobim. O pedido foi indeferido sob os seguintes fundamentos: 1) A lei 8.429/1992 regulamenta o art. 37, parágrafo 4º da Constituição, que traduz uma concretização do princípio da moralidade administrativa inscrito no caput do mesmo dispositivo constitucional. As condutas descritas na lei de improbidade administrativa, quando imputadas a autoridades detentoras de prerrogativa de foro, não se convertem em crimes de responsabilidade. 2) Crime de responsabilidade ou impeachment, desde os seus primórdios, que coincidem com o início de consolidação das atuais instituições políticas britânicas na passagem dos séculos XVII e XVIII, passando pela sua implantação e consolidação na América, na Constituição dos EUA de 1787, é instituto que traduz à perfeição os mecanismos de fiscalização postos à disposição do Legislativo para controlar os membros dos dois outros Poderes. Não se concebe a hipótese de impeachment exercido em detrimento de membro do Poder Legislativo. Trata-se de contraditio in terminis. Aliás, a Constituição de 1988 é clara nesse sentido, ao prever um juízo censório próprio e específico para os membros do Parlamento, que é o previsto em seu artigo 55. Noutras palavras, não há falar em crime de responsabilidade de parlamentar. 3) Estando o processo em fase de execução de sentença condenatória, o Supremo Tribunal Federal não tem competência para o prosseguimento da execução. O Tribunal, por unanimidade, determinou a remessa dos autos ao juízo de origem. (Pet 3923 QO / SP - SÃO PAULO; QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA; Julgamento: 13/06/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008; EMENT VOL-02334-01 PP-00146).

Partes legítimas e bem representadas. Não há nulidades a suprir ou irregularidades a sanar, de forma que dou o feito por saneado.

INDEFIRO o depoimento pessoal requerido pelos réus Morales Garcia Rio Preto Ltda (fls. 2544), Carlos de Arnaldo Silva (fls. 2547), L.P Vilches & cia Ltda. - ME (fls. 2551), Prsicila Pegorato Vilches (fls. 2553), Villa Conte Locação e Administração de Bens Ltda (fls. 2555), Villa Conte Bufo e Eventos Ltda ME (fls. 2557), uma vez que a legitimidade para requerer o depoimento pessoal de uma parte é sempre daquela que esteja no polo contrário da relação jurídico-processual, já que o principal intuito da referida prova é obter a confissão da parte contrária.

A propósito do tema, assim já decidiu a jurisprudência:

"Apelação Cível. Ação Civil Pública. Agravo retido. Depoimento pessoal de co-réu. Inadmissibilidade. Improbidade Administrativa. Deputado Estadual. Doação à APAE. Desvio da verba. Ato ilegal e imoral. Lei 8.429/92. Aplicabilidade. Constitucionalidade. Nulidade processual. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Pena de multa. Exclusão. Perda do cargo. Inexiste nulidade no indeferimento do pedido de se obter o depoimento pessoal do co-réu, pois que tal prova, determinada pelo juízo de ofício ou a requerimento da parte contrária, destina-se à obtenção de confissão. A lei n. 8.429/92 não é inconstitucional, quer por ofensa ao princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

bicameralidade, quer por incompetência legislativa da União. Sem que as apontadas irregularidades processuais carreguem demonstrado prejuízo à defesa, não se pode decretar nulidade do feito, ainda mais quando as provas pretendidas eram irrelevantes para os fatos admitidos em juízo. É adequada a punição do Deputado Estadual pelo cometimento de atos de improbidade administrativa, configurados no desvio de verba destinada à APAE (entidade particular passível de proteção nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei 8.429/92), que lhe foi entregue pessoalmente e depositada, após fraudulento endosso, em conta de terceiro. Pelas circunstâncias apuradas, constata-se a infração aos deveres de legalidade e moralidade do agente público, pouco importando a ausência de benefício financeiro próprio, pois que restou satisfatoriamente demonstrado o desvio de dinheiro, e a conduta que afronta os deveres de honestidade e lealdade às instituições, autorizadora das punições previstas na Lei 8.429/92. Para o caso, exclui-se apenas a pena de multa, face o ocorrido ressarcimento voluntário no curso da ação e o disposto na parte final do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.429/92, mantendo-se as demais punições. Agravo retido não provido e apelação provida em parte." (AC 1546356 PR Apelação Cível - 0154635-6. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Julgamento: 11/08/2004. RELATOR: PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA) (Negrito não constante no original).

INDEFIRO a produção de prova pericial nas notas fiscais emitidas, requerido pelo réu Carlos de Arnaldo Silva (fls. 2547/2548), uma vez que a presente ação tem por objeto atos imputados de improbidade administrativa e atos atentatórios à moralidade administrativa, não tendo sido questionada irregularidade na emissão de notas fiscais, mas sim na contratação direta de prestações de serviços, de forma fracionada e sem a realização do processo licitatório, não aproveitando para a análise do mérito a realização de prova pericial.

Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado, requerido a fls. 2547/2548, este também fica indeferido, tendo em vista que o réu não demonstrou nos autos a negativa do referido Tribunal em fornecer a documentação pleiteada, não se vislumbrando a necessidade de intervenção judicial para obter os documentos. Caso comprovada a negativa, no prazo de vinte dias, o pedido será novamente analisado.

INDEFIRO ainda a juntada genericamente requerida às fls. 2544 e 2558 de novos documentos, por não ser oportuno nesta fase processual.

DEFIRO a produção de prova oral, com depoimento pessoal dos réus pessoas físicas e dos representantes legais das rés pessoas jurídicas, requerido pelo Ministério Público a fls. 2573, bem como com oitiva de testemunhas, requerida pelas partes.

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 23/09/2015, às 13h30min.

Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas (observando fls. 2546/2547 e 2573), devendo as partes apresentar o rol de eventuais outras no prazo de 5 dias a contar desta decisão, sob pena de preclusão. Em igual prazo deverão ser recolhidas as diligências de Oficial de Justiça, caso não litigue sob o pálio da Justiça Gratuita, sob pena de preclusão da expedição do mandado de intimação, hipótese em que à parte incumbirá trazer suas testemunhas à audiência.

Intime-se ainda os réus pessoas físicas, bem os representantes legais das rés pessoas jurídicas, a prestarem depoimento pessoal (art. 343, § 1º do CPC).

Int.

Decisão - 17/09/2015 14:35:08 - Vistos.

Considerando que constou na decisão de fls. 2579 o prazo para arrolar testemunhas e em igual prazo recolher as diligências, sob pena de preclusão da expedição do mandado de intimação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

assim deverá a parte requerida Marcos Antonio Ferreira do Nascimento apresentar a testemunha arrolada a fls. 2657, independentemente de intimação.

Fls. 2666: Diante do não cumprimento do artigo 407, do CPC, pelo co-requerido Carlos de Arnaldo Silva Filho com relação a indicação do endereço da testemunha Senaqueribe Santana Fernandes, tendo em vista a proximidade da audiência, deverá o mesmo ser apresentado independentemente de intimação, igualmente porque não forneceu os dados adequados para a sua intimação no prazo assinado.

Aguarde-se a audiência designada a fls. 2579.

Int.

Decisão - 23/09/2015 10:43:06 - Vistos.

Fls. 2697/2698: diante da alegação do Ministério Público e considerando ser imprescindível o depoimento pessoal dos requeridos, redesigno a audiência de fls.2574/2579 para o dia 04 de novembro de 2015, às 14:00 horas, devendo a serventia tomar as providências que se fizerem necessárias para sua realização.

Vista ao Ministério Público.

Admito o agravo retido, tempestivamente interposto a fls. 2699/2711. Anote-se na autuação.

À parte agravada/autora, em 10 dias.

Após, conclusos para fins do § 2º do artigo 523 do CPC.

Int.

Designada Audiência de Instrução, Debates e Julgamento - 25/09/2015 18:00:42 - Instrução, Debates e Julgamento

Data: 04/11/2015 Hora 14:00

Local: Sala de Audiências da 2ª V. da Fazenda Pública

Situação: Realizada

Decisão - 25/09/2015 18:06:38 - Vistos.

Considerando o certificado nos mandados juntados, bem como a certidão de fls. 2741/2742, abra-se vista ao Ministério Público.

No mais, admito o agravo retido, tempestivamente interposto a fls. 2734/2740. Anote-se na autuação.

À parte agravada/autora, em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para fins do §2º do artigo 523, do CPC.

Int.

Decisão - 07/10/2015 10:06:33 - Vistos.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada de fls. 2574/2579, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Cabe ao E. tribunal de Justiça a análise da admissibilidade ou não, desde que reiterado na apelação. Nesse sentido: "o juízo não pode indeferir agravo retido (RT 489/107, RJTJESP 41/283), nem impedir que a petição de recurso fique nos autos (JTA 130/355)" (v. "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotônio Negrão José Roberto F. Govêa, 40ª edição, Saraiva, 2008, nota 22 ao art. 523, p. 701).

No mais, prossiga-se no cumprimento da ordem de fls. 2712.

Int.

Remessa - 19/11/2015 14:48:28 - Relação: 0610/2015



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Teor do ato: Considerando que já houve apresentação de Memoriais pelo Ministério Público, às partes para apresentarem suas alegações finais e se manifestarem acerca do laudo e documentos apresentados na audiência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seguindo-se a ordem dos réus exposta na inicial: 1-) MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO; 2-) VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR; 3-) CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO; 4-) 19 EVENTOS COELHO E BEVILACQUA EVENTOS LTDA ME; 5-) PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA DE EVENTOS; 6-) MORALES E GARCIA RIO PRETO LTDA ME; 7-) H VISUAL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA; 8-) VILLA CONTE BUFÊ E EVENTOS; 9-) VILLA CONTE LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA; 10-) STUART'S OUTDOOR S/C LTDA; 11-) TOFOLLI E PITELLI EVENTOS LTDA ME; 12-) PUBLI 9 COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA; 13-) ROGÉRIO CESAR PEGORARO VILCHES; 14-) FIRST CONSULTING; 15-) MARCOS ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO, 16-) LACERDA COMUNICAÇÃO LTDA ME e 17-) PRISCILA VILCHES. Deverão as partes devolverem o processo em cartório com os memoriais, obedecendo o prazo a que tem direito.

Advogados(s): Marina Eliza Moro Freitas (OAB 203111/SP), Renato Numer de Santana (OAB 339517/SP), Alessandro Luiz Gomes (OAB 307201/SP), Ricardo Penteado de Freitas Borges (OAB 92770/SP), Henrique Augusto Dias (OAB 73907/SP), Eufly Angelo Ponchio (OAB 25165/SP), Amilcar Luiz Tobias Ribeiro (OAB 248421/SP), Ronaldo Bitencourt Dutra (OAB 227059/SP), Marcos Etimar Franco (OAB 221258/SP), Luciano de Melo Ponchio (OAB 210656/SP), Sergio Henrique Ferreira Vicente (OAB 101599/SP), Thiago Roberto Arroyo (OAB 193651/SP), Francisco Octavio de Almeida Prado Filho (OAB 184098/SP), Patrícia Guimarães Marchiori (OAB 164255/SP), Antonio Carlos Ventura da Silva Junior (OAB 162439/SP), Marcelo Gazzzi Taddei (OAB 156895/SP), Jean Dornelas (OAB 155388/SP), Luis Roberto Thiesi (OAB 146769/SP), Antonio Jose Marchiori Junior (OAB 142783/SP), Marcus de Abreu Ismael (OAB 140591/SP), Evandro Luiz Fraga (OAB 132113/SP)

Decisão - 04/12/2015 15:29:42 - Vistos.

Observo que foram expedidas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido CARLOS DE ARNALDO (fls. 1585) e pelo Ministério Público (fls. 2680) sendo que, em relação à primeira veio aos autos informação de que a audiência se encontra designada para o dia 02/03/2016.

Em relação à segunda delas, verifico que a mesma perdeu seu objetivo já que a testemunha arrolada compareceu à audiência designada neste Juízo.

Considerando que a instrução foi encerrada na própria audiência, à qual compareceram o requerido CARLOS DE ARNALDO e seu procurador e não tendo havido nenhuma manifestação dos mesmos em relação à oitiva deprecada, infere-se que tenham desistido de sua realização.

Sendo assim e pelos motivos expostos, após eventual trânsito em julgado desta decisão, oficie-se com urgência à comarca de São Paulo, solicitando a devolução da Precatória, independentemente do cumprimento.

Como a testemunha ser inquirida em Catanduva já foi ouvida nesta comarca, desde já, oficie-se com urgência solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento.

No mais prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 2848/2850.

Int.

Procedência em Parte - 13/10/2016 18:09:53 - Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo:A) improcedentes os pedidos em relação às rés Villa Conte Bufo e a Villa Conte Locação e Administração de Bens Ltda; Não há custas ou honorários advocatícios a serem fixados (artigo 18



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Lei 7347/85), já que ausente a demonstração de abusividade na atuação do Ministério Público. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O Ministério Público, em ação civil pública e nas suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". - AgRg no Ag 542821 / MT, 2ª Turma, rel. Min. João Otávio Noronha, julgado em 5/10/2006, DJ de 6/12/2006, pág.235.B) procedentes os pedidos quantos aos demais réus, para condená-los, nos seguintes termos: B1) réu Valdomiro Lopes da Silva Júnior, à indenização dos prejuízos erário, solidariamente, no valor de R\$ 115.000,00, com correção monetária desde as datas em que os valores foram indevidamente utilizados até a data do efetivo pagamento, valores estes a serem restituídos ao Município de São José do Rio Preto; pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, além de suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos; B2) réu Carlos de Arnaldo Silva Júnior, à indenização dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$ 53.894,41 (cinquenta e três oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavo), correspondente à soma de todos empenhos da "Mostra Gastronômica", com correção monetária desde cada dispêndio indevido até o efetivo pagamento, além da quantia de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), pertinente ao evento "Rio Preto Franchising", quantia esta a ser corrigida até a data do efetivo pagamento e que deve ser restituída ao Município de São José do Rio Preto, totalizando a importância de R\$ 168.894,41 (cento e sessenta e oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavo); além das sanções acessórias previstas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, consistentes em pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos. B3) requerida I9 Eventos - Coelho e Bevilacqua Eventos LTDA ME, à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio e à indenização dos prejuízos causados ao erário com a prática dos atos de improbidade perfazendo o total de R\$ 15.150,00 (quinze mil cento e cinquenta reais), com correção monetária desde o auferimento de tais valores até a data do efetivo pagamento, valores estes que deverão ser restituídos ao Município de São José do Rio Preto; às penas acessórias previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, consistentes em pagamento de multa civil equivalente ao acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. B4) ré Prime Consultoria e Assessoria de Eventos à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio e consequente indenização dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$ 7.723,00 (sete mil setecentos e vinte e três reais), referente à "Mostra Gastronômica" e no valor de R\$ 7.960,00 (sete mil novecentos e sessenta reais), pertinente ao "Rio Preto Franchising", valores estes a serem corrigidos até a data dos efetivos pagamentos ao Município de São José do Rio Preto; às sanções acessórias previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, consistentes em pagamento de multa civil equivalente ao acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; B5) requerida Morales e Garcia Rio Preto LTDA ME à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio e à indenização dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$ 11.521,10 (onze mil quinhentos e vinte e um reais), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento ao Município de São José do Rio Preto; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. B6) requerida H Visual Comunicação Visual LTDA, à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio e à indenização dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

prejuízos causados ao erário no valor de R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), corrigido até a data do efetivo pagamento ao Município, a serem restituídos ao Município de São José do Rio Preto; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. B7) ré Toffoli e Pitelli Eventos LTDA ME à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio e à indenização dos prejuízos causados ao erário na quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), paga ao Município de São José do Rio Preto; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. B8) ré STUARTS OUTDOOR S/C LTDA à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio e à indenização dos prejuízos causados ao erário com a prática dos atos de improbidade acima discriminados, no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento ao Município de São José do Rio Preto; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. B9) ré Publi 9 Comunicação Integrada LTDA à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio e à indenização dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$ 8.520,00 (oito mil quinhentos e vinte reais), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento ao Município; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. B10) requerido Rogério César Pegoraro Vilches, à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio e à indenização dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$ 7.990,00 (sete mil novecentos e noventa reais), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento ao Município, valor esse a ser restituído, solidariamente, ao Município de São José do Rio Preto; à aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, consistentes em pagamento de multa civil no valor correspondente ao acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. B11) requeridas Lacerda Comunicação LTDA ME e Priscila Vilches à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio e à indenização dos prejuízos causados ao erário, totalizando R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), consistente no valor total das dotações orçamentárias concedidas indevidamente ao evento privado, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, referente ao benefício auferido com os valores expendidos pelo Município, a serem restituídos ao Município de São José do Rio Preto; sanções acessórias previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, consistentes em pagamento de multa civil equivalente ao acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; B12) réus First Consulting e Marcos Antonio Ferreira do Nascimento à perda dos valores ilicitamente incorporados ao seu patrimônio e à indenização dos prejuízos causados ao erário no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), consistente no valor total das dotações orçamentárias concedidas indevidamente ao evento privado, a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, referente ao benefício auferido com os valores expendidos pelo Município, a serem restituídos ao Município de São José do Rio Preto; as sanções acessórias previstas no artigo 12, incisos I e III, da Lei nº 8.429/92, consistentes em pagamento de multa civil no valor do acréscimo patrimonial, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, por ser vedado ao autor recebê-los (artigo 128, § 5º, inciso II, da Constituição Federal (nesse sentido: RT 729/202, JTJ 175/90), condenando-os proporcionalmente ao pagamento das custas e despesas processuais. C) condenar o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO em obrigação de não fazer, consistente em não realizar novos repasses de verbas públicas aos eventos "Mostra Gastronômica" e "Rio Preto Franchising", bem como qualquer outro que ostente natureza estritamente privada, sob pena de multa diária de um mil reais. Igualmente incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pelos motivos acima expostos, sendo o Município condenado, junto com os demais réus, proporcionalmente às despesas processuais. Transitada esta em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e determinações judiciais. P. R. I.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 23/01/2017 13:36:30 - Vistos. Rejeito os embargos declaratórios opostos a fls. 3364/3366, de caráter nitidamente infringentes, porquanto ausentes as contradições alegadas, tendo em vista que a tese que ora se combate está fartamente fundamentada no corpo da sentença. Destaque-se que os motivos que culminaram na condenação dos demais réus não está relacionado apenas à falta de interesse público nos eventos objetos da ação, mas sim à caracterização de dolo no fracionamento das contratações, a fim de fingir a legislação, ou ainda ante a contratação e indicação de empresas, ferindo o princípio da isonomia e da impessoalidade. Ademais, a sentença embargada descreveu cada conduta considerada pelo Juízo como irregular para justificar a condenação dos réus e, no tocante às empresas VILLA CONTE LOCAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO e VILLA CONTE BUFE E EVENTOS LTDA, cujos pedidos foram julgados improcedentes, foram apontados todos os motivos, sem a caracterização do dolo necessário para condenação das empresas supramencionadas, conforme disposto pela Lei de Improbidade Administrativa vigente. Destarte, verifica-se pelo teor dos embargos declaratórios, que a parte embargante pretende a revisão do julgado, o que deve ser objeto de eventual recurso adequado. A propósito do tema, assim já decidiu a jurisprudência: "Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343). E ainda cumpre ressaltar que "o órgão judicial para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª Turma. AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44). Intime-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)